



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000173/2004-02
Recurso nº 176.675 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.233 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS ALBERTON
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO.

A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 25/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Mauricio Carvalho, Eivanice Canário Da Silva, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 20 a 22 da instância *a quo, in verbis*:

Em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2002, verificou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Desta forma, foram alterados os valores da declaração de ajuste anual de 2003 - linha "Rend./recebidos de pessoas jurídicas" - de R\$ 86.720,77 para R\$ 93.229,17, resultando no Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar de R\$ 1.789,81, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua defesa (fls. 01/10), primeiramente, o contribuinte explica que, sobre a verba em questão - "indenização por uso de veículo próprio" - sempre ocorreu a cobrança de Imposto de Renda até meados de 2002, quando esta cessou. Assim, quando da entrega da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003 – ano base 2002, excluiu os referidos valores dos rendimentos tributáveis, tendo recebido a restituição de R\$ 1.797,09, atualizada monetariamente.

Desenvolve o tema sobre a natureza jurídica indenizatória da verba, argumentando que esta foi instituída através de lei estadual e regulamentada através de decreto, visando repor os gastos extraordinários realizados no desempenho de suas atividades, não se incorporando aos vencimentos do servidor e, conseqüentemente, não integrando a base de cálculo do Imposto de Renda.

Sob o título "do princípio da legalidade e da subsunção do caso concreto à hipótese de incidência tributária", alega que o recebimento do auxílio combustível não se configura como fato impositivo do imposto de renda, não se subsume à norma do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que não ocorreu o fato gerador da obrigação, não devendo ser exigido o tributo. Por consequência, o lançamento violou o princípio da legalidade, invalidando o ato administrativo.

Remete, ainda, ao princípio da igualdade tributária, para concluir que os servidores federais têm tratamento diferenciado quanto à incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida em virtude do uso de veículo próprio na execução de suas atividades funcionais, desrespeitando frontalmente disposições constitucionais.

Por fim, requer o acolhimento das suas razões, para que se julgue insubsistente a pretensão fiscal, declarando-se a nulidade do lançamento por vício formal.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou que a verba recebida configura vantagem recebida pelo empregado, sendo tributável nos termos do art. 43 do RIR/99, mantendo o crédito consignado no auto de infração, resumindo o seu entendimento no seguinte excerto do voto que transcrevo:

(...)

Destarte, para a Receita Federal do Brasil, não basta que esteja especificado em leis estaduais o caráter indenizatório da verba para torná-la isenta da tributação do IRPF, sendo que, para tanto, deve estar prevista a isenção na legislação tributária. Para o caso do contribuinte, não há qualquer previsão legal, sendo que a isenção dos rendimentos recebidos a título de auxílio transporte alcança apenas os servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, consoante o inciso V do artigo 39 do RIR/1999, onde se encontram expressamente elencadas todas as hipóteses de isenção.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 26 a 33, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando que *a verba Auxílio Combustível tem caráter indenizatório, já que não integra os vencimentos do servidor, não é paga durante as férias e nem é considerada para o cálculo do adicional por tempo de serviço. Justamente por isso que não pode haver incidência do imposto sobre a renda, como muito bem vem sustentando a Justiça*. Apresentou jurisprudência para fundamentar o seu pleito, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

É cediço que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN.

Por essa definição, as verbas de caráter indenizatório (reposição ou recomposição patrimonial) não se submetem a tal tributo.

O pagamento em questão é respaldado no art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993, dispositivo este regulamentado pelo Decreto do Chefe do Poder Executivo catarinense nº 4.131/1993, dos quais vale destacar o seguinte:

Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993

“Art. 3º O limite máximo de remuneração a que se refere o art. 23 inciso II da Constituição do Estado, é fixado, para os servidores ativos e inativos pertencentes aos Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, do Poder Executivo, em 100% (cem por cento) do valor da remuneração do cargo de Secretário de Estado.

§ 3º Ficam excluídas do limite previsto neste artigo, as importâncias percebidas a título de:

(...)

VI - indenização pelo uso de veículo próprio, para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Ocupações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos Procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado, na forma prevista nos respectivos regulamentos.”

Decreto Estadual nº 4.131/1993

“Art. 1º - O valor da indenização de que trata o artigo 3º, § 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993, será calculado mediante a aplicação da fórmula estabelecida no artigo 3º, do Decreto nº 4.606, de 6 de fevereiro de 1990, com a redação que lhe atribuiu o artigo 1º, do Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991 e será paga aos Procuradores com competência para representar o Estado em Juízo.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo:

I - não se incorpora ao vencimento ou remuneração para fins de adicional por tempo de serviço, férias, licenças, aposentadorias, pensão, disponibilidade ou contribuição previdenciária;

II - indenizará as despesas pelo uso de veículo próprio em serviço, nos deslocamentos para os órgãos do Poder Judiciário, situados nas Comarcas da sede de lotação do Procurador e nas contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1993, conforme artigo 15 da Lei Complementar nº 100, de 30 de novembro de 1993.”

A verba em debate, portanto, não é paga a todos os servidores indistintamente. O denominado “auxílio combustível” é pago àqueles servidores que efetivamente realizam serviço externo com uso de veículo próprio. Isso é o que se extrai do inciso VI do §3º do art. 3º da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina nº 100/1993, antes transcrito.

No caso sob análise, trata-se de indenização que a legislação leva em conta inclusive o aspecto específico do deslocamento dos Auditores Fiscais do Estado de Santa Catarina, tudo a evidenciar a vinculação às despesas havidas com a utilização de um bem particular em serviço público e a reforçar o caráter indenizatório do auxílio.

A matéria já é conhecida deste Conselho, com diversos precedentes favoráveis neste 1º Conselho de Contribuintes, dentre os quais destacamos:

“AUXILIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” constitui ressarcimento de

custos, ônus do sujeito passivo e, por força de sua natureza indenizatória, encontra-se externa ao campo de incidência do tributo” (Ac. 102-47.619, sessão de 26.05.2006).

“IRPF. AUXILIO COMBUSTÍVEL DOS FISCAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. “ (Ac. 106-15280 – sessão de 26.01.2006).”

“AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO – A verba paga sob a rubrica ‘auxílio combustível’ tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.” (Acórdão nº 102-47.982, de 19.10.2006, da 2ª Câmara do 1º CC)

“INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO – A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União.” (Acórdão nº 106-15287, de 26.01.2006, da 6ª Câmara do 1º CC)

CONCLUSÃO

Com tais considerações, entendo que as verbas pagas para compensar/repor/reembolsar gastos e depreciações com veículos de Auditores Fiscais do estado de Santa Catarina, na realização de seus serviços, têm natureza indenizatória e, portanto, estão fora do campo da incidência do imposto de renda.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para julgar improcedente o auto de infração, reconhecendo a natureza indenizatória da verba de auxílio combustível recebida pela recorrente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

Processo nº 13974.000173/2004-02
Acórdão nº **2102-01.233**

S2-C1T2
Fl. 41
